DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4443/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/18161/2014
PROTOCOLO	:	1562667
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 76/2014**
CONTRATADA	:	KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, COM OBJETIVO DE VERIFICAR O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS, EFETIVOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS, VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DUPLA JORNADA DE TRABALHO, BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 93.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, COM OBJETIVO DE VERIFICAR O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS, EFETIVOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS, VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DUPLA JORNADA DE TRABALHO, BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESAS INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do 1ºTermo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 24/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 76/2014, firmado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda -Epp, cujo objeto é a prestação de serviços de auditoria na área de recursos humanos, com objetivo de verificar o número de funcionários ativos e inativos, efetivos, contratados e comissionados, verificação de contratação de dupla jor-

nada de trabalho, base de cálculo das contribuições previdenciárias e imposto de renda, com o valor de R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular nº. 8821/2016.

Em análise a terceira fase, a equipe técnica atestou a regularidade e legalidade do aditivo, bem como da execução financeira, consoante análise ANA - 2ICE - 37294/2017, às fls. 186/190

O douto Ministério Público de Contas prolatou parecer pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do aditivo e legalidade e regularidade da execução financeira, com a imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do 1º Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº24/2014.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 76/2014 por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 06/06/2015, sem alteração no valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e

ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 93.000,00**
Notas de Empenho	**R$ 155.000,00**
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 79.000,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 76.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 76.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 76.000,00**

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos seguintes termos, in verbis: *"Diante do exposto, concluímos: a) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 76/2014 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda - Epp (CNPJ nº 05.403.568/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno. b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2014 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda - Epp (CNPJ nº 05.403.568/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira, com a imposição de multa ao gestor em decorrência da remessa intempestiva de documentos, in verbis:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio

Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 76/2014, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

III - multa ao Jurisdicionado, Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, pela remessa intempestiva de documentos referentes ao termo aditivo ao contrato, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;

IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".*

Pois bem, o *parquet* sugere a imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos. Outrossim, entendo que a falha constitui impropriedade de natureza meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Ademais, mister ressaltar que as fases são independentes, e eventuais falhas não maculam fases subsequentes. Portanto, não havendo prejuízo na prestação de contas, acolho em parte o parecer ministerial e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 76/2014 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Kodama Assessoria Con-

tábil Ltda - Epp (CNPJ nº 05.403.568/0001-77), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2014 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda - Epp (CNPJ nº 05.403.568/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que observe com maior acuidade os prazos descritos na legislação do Tribunal;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

6- Pela publicação e intimação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator